

RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90001/2024

À defensoria publica do estado do Rio de Janeiro

Ao Núcleo de licitações

Referência: Processo nº E-20/001.002288/2024

Concorrência Eletrônica N°: 90001/2024

Assunto: **Recurso Administrativo - Defesa da Desclassificação**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **21.577.007/0001-40**, veem respeitosamente apresentar o recurso referente a nossa desclassificação da concorrência eletrônica nº 90001/24 e solicitar a impugnação do ato classificatório da empresa CONSTRUTORA ESA RIO LTDA RJ – CNPJ: 11.382.152/0001-12.

I – TEMPESTIVIDADE

Apresentamos nosso recurso tempestivamente conforme prazo estabelecido até o dia 12/02/2025.

II - DOS FATOS DA DESCLASSIFICAÇÃO

Nossa desclassificação foi baseada nos seguintes argumentos:

1- “Referente à Qualificação Técnica-Operacional, a contratada não atendeu a exigência do item 10.2 do Projeto Básico (1555584), uma vez que os Atestados de Capacidade técnica apresentados em nome da licitante, não foram fornecidos pelo Conselho Profissional na forma de CAT, assim como não atendem ao quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância (alíneas a, b e c do item 10.2 do Projeto Básico).”

2- “Em complementação, verifica-se que a proposta apresentada no documento (1661528) é na ordem de 73,8% do valor de referência. Com base em interpretação literal do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 seria caso de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia o caso vertente. Mas, por interpretação sistemática do presente artigo, e por decisão jurisprudencial do TCU, especialmente quanto à Sumula 262, a presunção do referido artigo é relativa, quanto à inexequibilidade dos

preços, devendo a Administração Pública oportunizar a demonstração da exequibilidade pela empresa, antes de desclassificar a proposta, com base no percentual acima indicado, porém, somente no caso de atendimento das demais quesitos de qualificação técnica e econômica, o que não foi verificado.”

- 3- “Quanto às demonstrações contábeis exigidas no subitem 9.13.1.3, observamos que foram apresentadas as documentações referentes ao exercício de 2023, no entanto, em relação ao exercício de 2022 não foi apresentada a Demonstração do Resultado do Exercício. Sendo assim, está em desconformidade com o exigido no edital.”
- 4- “Em relação aos subitens 9.13.1.11 e 9.13.1.13 não é possível auferir a validade dos itens, uma vez que não foi apresentada pela empresa a relação de compromissos por ela assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. Dessa forma, não atendendo ao exigido no edital.”

III – DEFESA DOS FATOS DA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO

1- O CREA não emite nenhum documento de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica e a CAT do profissional não pode ser usada como qualificação técnica da pessoa jurídica uma vez que de forma alguma comprova a capacidade de fato da empresa de atender qualquer requisito técnico para execução de qualquer obra ou serviço.

E o TCU, já decidiu sobre qualificação técnica em licitação no boletim de jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022 que diz:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Desta forma, o atestado de capacidade técnica apresentado no certame por nossa empresa, é o único instrumento atualmente que pode demonstrar que uma empresa tem expertise para atender em sua plenitude o exigido no edital uma vez que demonstra que nossa empresa já prestou e presta serviços similares ao exigido no edital.

- 2- A empresa CONSTRUTORA ESA RIO LTDA RJ – CNPJ: 11.382.152/0001-12, teve o percentual de 74,86% (valor total da proposta foi de R\$ 521.999,90), que também apresenta índice de inexequibilidade e não foi feito nenhum questionamento ou diligência para sanar qualquer dúvida de sua capacidade

técnica financeira para conclusão da obra ou desclassificação automática como ocorreu conosco, sendo que a nosso índice foi de 73,8% (o valor da proposta foi de R\$ 516.000,00), ou seja, 1,06% (a diferença entre os valores apresentados foi de R\$ 6.972,05) a menor e nossa desclassificação também se baseou-se nesse índice que por si só, não pode ser instrumento desclassificatório sem ao menos terem feito diligencia para sanar qualquer dúvida de nossa capacidade de atender o edital.

Pois a desclassificação não pode ser feita por presunção. O licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a viabilidade da sua proposta, conforme sumula 262 do TCU demonstra abaixo:

“A disciplina da Lei 8.666 e a Súmula 262 do TCU

A Lei 8.666 (revogada pela Lei 14.133) tratava do tema no art. 48. Determinava a desclassificação das propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (inc. II).

Ainda, estabelecia que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º).

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, conforme será visto adiante.”

3- Conforme consta no edital item 8.7, “A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.”

Pelo que entendemos, vossa comissão não chegou analisar as informações no SICAF, uma vez que o demonstrativo do ano de 2022, está postado no site e deveria ter sido consultado uma vez notado a falta do mesmo junto dos

demais documentos e não somente utilizar como base para desclassificação sendo que atendemos o item conforme edital.

4- Conforme consta no edital no item 8.8, “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

Foi apresentado no certame o anexo IX e o índice de liquidez em atendimento aos itens mencionados onde demonstra nossa capacidade de atendimento do edital em sua plenitude, e não nos foi dado a possibilidade de complementação de qualquer informação necessária para julgamento conforme item 8.8 a), permite para este fato.

E conforme consta na lei nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021- Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu § 5º:

“É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”

Desta forma, esta solicitação fere o § 5º por não ser usualmente utilizado nas licitações e com isso, tivemos o direito suprimido de nossa defesa e argumentação junto a vossa comissão conforme permitido no edital durante a fase de julgamento da nossa proposta, conforme fatos explanado acima.

IV – FATOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE

1- A concorrente CONSTRUTORA ESA RIO LTDA RJ – CNPJ: 11.382.152/0001-12, declarada vencedora, também não atendeu os itens aplicados na nossa empresa para desclassificação:

“item 10.2, assim como não atendem ao quantitativo mínimo das parcelas de maior relevância (alíneas a, b e c do item 10.2 do Projeto Básico).”

Porém conforme demonstrado por nós sua inaplicabilidade ao certame, ela possui um agravante, pois nem apresentou um atestado de capacidade técnica de empresa privada ou pública que comprove que ela tenha prestado serviço igual ou similar e tão pouco a quantidade mínima exigida no edital.

Pois a CAT do profissional responsável, não tem validade para comprovar sua aptidão jurídica para prestação do serviço, podendo assim ter confundido vossa comissão ao julgá-la apta e aceitar sua classificação.

2- A concorrente apresentou **CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL** e mesmo assim foi classificada, sendo que no máximo deveria ter sido apresentada uma **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**.

Isso feriu todos os princípios da legalidade da lei das licitações para determinar sua classificação.

3- Não foram apresentados todos os anexos exigidos no edital que são eles: anexo IV, anexo V, anexo VI, anexo VII e **anexo IX que foi utilizado para nos desclassificar**.

V – CONCLUSÃO

Entendemos que devido a necessidade de dar celeridade ao processo para sua conclusão, pode ter ocorrido erros de julgamento que podem ser sanados nesta etapa, uma vez que atendemos todos os requisitos exigidos no edital forma atendidos por nossa empresa.

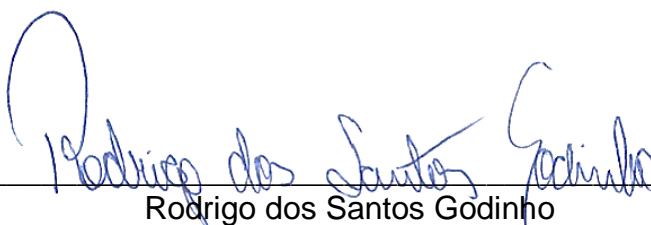
VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Aceitabilidade dos nossos argumentos;
- b) Desclassificação da concorrente por não atendimento de itens importantes do edital;
- c) Classificação da nossa empresa, consagrando-a como a vencedora do certame.

Termos em que pede deferimento acima!

Itaguaí, 07 de fevereiro de 2025.



Rodrigo dos Santos Godinho
Sócio proprietário
CPF: 089.827.697-73 / RG: 12816077-7
CONSERV ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Rodrigo dos Santos Godinho
CREA-RJ 2010126021
Responsável Técnico